



LEI Nº 293/2015

Altera a Lei Municipal de nº. 011/1997 de 07 de fevereiro de 1997, de criação do Conselho Municipal de Assistência Social, – CMAS e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica SANCIONADA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Da Natureza e Finalidade

Art. 1º. O Conselho Municipal da Assistência Social de Cacimbas – PB, órgão superior de deliberação colegiada de caráter permanente do sistema descentralizado e participativo da Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, vinculado ao órgão gestor municipal da política de Assistência Social.

Art. 2º. O Conselho Municipal da Assistência Social tem por finalidade deliberar, normatizar e fiscalizar a Política Municipal da Assistência Social, bem como articular as demais políticas públicas que desenvolvam ações de Assistência Social.

CAPÍTULO II Das Competências

Art. 3º. Compete ao Conselho Municipal da Assistência Social de Cacimbas /PB:

I - Aprovar a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências;

II - Convocar ordinariamente a cada 04 (quatro) anos, ou extraordinariamente, a cada 2 anos a Conferência Municipal que terá a atribuição de avaliar a situação da Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento e acompanhamento do sistema (LOAS art.18 incisos VI/ NOB/SUAS/2012 art.117);

III - aprovar o plano de assistência social elaborado pelo órgão gestor da política de assistência social;

IV - Aprovar o plano de capacitação, elaborado pelo órgão gestor;

V - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão do Programa Bolsa Família (PBF);

VI - Fiscalizar a gestão e execução dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGD PBF e do Índice de Gestão Descentralizada do Sistema Único de Assistência Social - IGDSUAS;

VII - planejar e deliberar sobre os gastos de no mínimo 3% (três por cento) dos recursos do IGD PBF e do IGDSUAS destinados ao desenvolvimento das atividades do conselho;

VIII - participar da elaboração e aprovar as propostas de Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual e da Lei Orçamentária Anual no que se refere à assistência social, bem como o planejamento e a aplicação dos recursos destinados às ações de assistência social, nas suas respectivas esferas de governo, tanto os recursos próprios quanto os oriundos de outros entes federativos, alocados nos respectivos fundos de assistência social;

IX - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos serviços, programas, projetos e benefícios socio assistenciais do SUAS;

X - Aprovar critérios de aplicação de recursos, respeitados os parâmetros adotados na LOAS;

XI - aprovar o aceite da expansão dos serviços, programas e projetos sócio assistenciais, objetos de co-financiamento;

XII - deliberar sobre as prioridades e metas de desenvolvimento do SUAS em âmbito municipal;

XIII - deliberar sobre planos de providência e planos de apoio à gestão descentralizada;

XIV - normatizar as ações e regular a prestação de serviços públicos municipais e não municipais no campo da assistência social, em consonância com as normas nacionais;

XV- Inscrever Entidades e Organização da Assistência Social no referido conselho;

XVI - estabelecer mecanismos de articulação permanente com os demais conselhos de políticas públicas e de defesa e garantia de direitos;

XVII - estimular e acompanhar a criação de espaços de participação popular no SUAS;

XVIII – encaminhar as suas deliberações para publicação no Diário Oficial do Município - DOM;

XIX – eleger a mesa diretora, em Assembleia convocada especificamente para esta finalidade, com a presença de no mínimo dois terços de seus membros;

XX – Regulamentar os critérios para concessão dos benefícios eventuais, segundo critérios e prazos definidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, na forma do art. 22 § 1º da Lei Orgânica de Assistência Social.

XXI - elaborar, aprovar e divulgar seu regimento interno, tendo como conteúdo mínimo:

- competências do Conselho;
- atribuições da Secretaria Executiva, Presidência, Vice-Presidência e Mesa Diretora;
- criação, composição e funcionamento de comissões temáticas e de grupos de trabalho permanentes ou temporários;
- processo eletivo para escolha do conselheiro-presidente e vice-presidente;
- processo de eleição dos conselheiros representantes da sociedade civil, conforme prevista na legislação;
- definição de quórum para deliberações e sua aplicabilidade;
- direitos e deveres dos conselheiros;
- trâmites e hipóteses para substituição de conselheiros e perda de mandatos;
- periodicidade das reuniões ordinárias do plenário e das comissões e os casos de admissão de convocação extraordinária;
- casos de substituição por impedimento ou vacância do conselheiro titular;
- procedimento adotado para acompanhar, registrar e publicar as decisões das plenárias.

Art. 4º – As ações de Assistência Social, em âmbito municipal, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, de que trata o art. 17 da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como as normas expedidas pelo Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS.

Art. 5º – Compete ao Órgão Gestor Municipal da Política de Assistência Social, Órgão responsável pelo Comando Único das ações da Política Municipal da Assistência Social em Cacimbas - PB:

I – Articular, coordenar e executar as ações no campo da Assistência Social;



II – Elaborar e apresentar para a aprovação do Conselho Municipal da Assistência Social – CMAS, a Política e o Plano Municipal de Assistência Social;

III – destinar recursos a título de participação no custeio dos benefícios eventuais, mediante critérios estabelecidos pelo CMAS;

IV – Elaborar e encaminhar ao CMAS, a Proposta Orçamentária anual da Assistência Social, seguindo os prazos previstos em resolução do CMAS;

V – Propor ao CMAS os critérios de transferência dos recursos de que trata esta Lei;

VI – Encaminhar à apreciação do Conselho Estadual da Assistência Social – CMAS, os demonstrativos da execução orçamentária e financeira dos recursos, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica;

VII – formular políticas visando promover e incentivar a qualificação sistemática e continuada de recursos humanos no campo da Assistência Social;

VIII – desenvolver e fomentar estudos e pesquisas para fundamentar as análises de necessidades e formulação de proposições para área;

IX – Acompanhar o sistema de cadastro de Entidades e Organizações de Assistência Social, em articulação com o governo federal e estadual;

X – Articular-se com os órgãos responsáveis pelas políticas de saúde, educação e previdência social, bem como os demais responsáveis pelas políticas sócio-econômicas setoriais, visando à elevação do patamar mínimo de atendimento às necessidades básicas da população usuária;

XI - realizar o monitoramento e a avaliação da política de assistência social para seu desenvolvimento em consonância com a Lei Orgânica da Assistência Social;

CAPÍTULO III

Da Composição, Organização e Funcionamento

Art. 6º. – O Conselho Municipal da Assistência Social será composto por 08 membros titulares e respectivos suplentes, representativos de órgãos públicos e de organizações não- governamentais, de forma paritária para mandato de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

§ 1º. Comporão o Conselho representantes Governamentais das seguintes áreas das políticas municipais:

I – Representante da Secretaria de Municipal de Assistência Social

II – Representante da Secretaria de Saúde

III – Representante da Secretaria de Educação

IV – Representante da Secretaria de Administração

§ 2º. As Entidades Não – Governamentais ficarão assim representadas:

I – 01 representante de usuários ou de organizações dos usuários e de defesa de direitos;

II – 01 representante das entidades prestadoras de serviço e organizações de Assistência Social de âmbito Municipal;

III – 02 representantes dos trabalhadores da área da Assistência Social;

§ 3º. Para efeito desta Lei considera-se:

a) Representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios da Política Nacional de Assistência Social - PNAS, organizadas sob diversas formas, em grupos que têm como objetivo a luta por direitos. Reconhecem-se como legítimos: associações, movimentos sociais, fóruns, redes ou outras denominações, sob diferentes formas de constituição jurídica, política ou social;

b) Organizações de usuários, aquelas juridicamente constituídas, que tenham, estatutariamente, entre seus objetivos a defesa dos direitos de indivíduos e grupos vinculados à PNAS, sendo caracterizado seu protagonismo na organização mediante participação efetiva nos órgãos diretivos que os representam, por meio da sua própria participação ou de seu representante legal, quando for o caso;

c) Entidades Prestadoras de Serviços e organizações de Assistência Social em âmbito municipal, aquelas que prestam atendimento, assessoramento, fortalecendo os movimentos sociais e as organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças, que de forma continuada promovem a garantia e a defesa de direitos, sem fins lucrativos onde o atendimento assistencial é específico e assessoramento aos beneficiários abrangidos por Lei;

d) Trabalhadores da área, as associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, centrais sindicais, conselhos de profissionais que exerçam atividades voltadas à política de assistência social, regulamentadas que organizam e defendem os interesses dos trabalhadores da política de assistência social;

§ 4º. O Conselho Municipal da Assistência Social de Cacimbas – PB regulamentará em ato próprio, publicado em DOM, o processo eleitoral das entidades não-governamentais que comporão o Conselho com antecedência mínima de 120 (cento e vinte dias) do término do mandato.

§ 5º. O Representante de órgão público ou de organização não-governamental poderá ser substituído, a qualquer tempo, por nova indicação do representado.

§ 6º. Nas ausências ou impedimentos dos conselheiros titulares, assumirão seus respectivos suplentes.

Art. 7º. O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos entre seus membros por voto de pelo menos dois terços dos titulares do Conselho para cumprir mandato de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. A eleição da mesa diretora deverá contemplar o critério da paridade, respeitando a alternância entre os membros representantes da sociedade civil e governo.

Art. 8º. A função de Conselheiro será considerada serviço público relevante, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a quaisquer outros serviços quando tiverem que comparecer a sessões do Conselho, reuniões de Comissões, para representar o Conselho Municipal de Assistência Social do município de Cacimbas, em eventos ou para participar de diligências.

Parágrafo único. O mandato do Conselheiro será de dois anos, sendo permitida uma única recondução por igual período.

Art. 9º Os membros do Conselho Municipal da Assistência Social de Cacimbas – PB exercerão seus mandatos gratuitamente. O ressarcimento de despesas com transporte, estadia e alimentação não será considerado como remuneração.

Art. 10. O Conselho Municipal da Assistência Social de Cacimbas – PB terá a seguinte estrutura:

I – Plenária;

II – Mesa Diretora, composta por Presidente, Vice-Presidente;

III – Comissões Permanentes e Temporárias;

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ASSESSORIA DE IMPRENSA

Criado pela lei 08 de 02 de fevereiro de 1997

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Ano
2015



Tiragem
100 exemplares

05 de outubro

CACIMBAS - PB

IV – Comissões Temáticas e Grupos de Trabalho;

V – Secretaria Executiva.

Art. 11. Caberá ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, no âmbito de sua estrutura prestar permanentemente assessoria técnica especializada necessária ao desempenho das atribuições do Conselho.

Art. 12. O Órgão Gestor Municipal de Assistência Social designará à Secretaria Executiva do Conselho Municipal da Assistência Social de Cacimbas – PB, que recaíra sobre um profissional de nível superior, cujas atribuições serão definidas em Regimento Interno.

Parágrafo Único. Compete ao Órgão Gestor Municipal de Assistência Social, providenciar espaço físico e alocação dos recursos humanos e materiais, inclusive financeiros, necessários à instalação e funcionamento da Secretaria Executiva.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 13 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cacimbas – PB, em 02 de outubro de 2015.

GERALDO TERÇO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº 294/2015

Altera e acresce dispositivos à Lei Municipal nº 010/1997, de 07 de fevereiro de 1997, que criou o Fundo Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica SANCIONADA a seguinte Lei:

Art.1º - O art. 3º da Lei Municipal no 010/97, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"Art. 3º - O FMAS será gerido pela Secretária Municipal de Assistência Social."

Art. 2º - Fica acrescido ao art. 4º da Lei Municipal no 010/97, um parágrafo único, assim denominado.
"Parágrafo Único": Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do FMAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública."

Art.3º - O art. 6º da Lei Municipal no 010/97, passa a vigorar com a seguinte alteração:
"art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica"

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cacimbas – PB, em 02 de outubro de 2015.

GERALDO TERÇO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL

LEI Nº 295/2015

Altera a Lei Municipal de nº 170/2009 e regulamenta a destinação e utilização de recursos orçamentários, para atender a necessidade de pessoas físicas em situação de vulnerabilidade e risco social, autorizando o poder executivo municipal a conceder benefícios eventuais e de caráter de emergência, na forma que especifica, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica SANCIONADA a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo a regulamentação de destinação de recursos previstos no orçamento municipal para atender às pessoas em situação de vulnerabilidade e risco social do município, na forma de benefícios eventuais, visando suprir as necessidades consideradas urgentes e de pequeno valor econômico, fixando, para tanto, critérios para sua concessão.

§ 1º - Entendem-se por benefícios eventuais aqueles que visam ao pagamento de auxílio por vulnerabilidade temporária, natalidade ou morte às famílias cuja renda mensal *per capita* seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo, com prioridade para a criança, a família, o idoso, a pessoa com necessidades especiais, a gestante, a nutriz e nos casos de calamidade pública (vide art.22 da Lei nº8.742, de 1993).

§ 2º - Pessoas em situação de vulnerabilidade social são aquelas que integrem uma família cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente ou que não dispunham de meios para suprir as suas necessidades.

Art. 2º. O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos especificamente destinados à finalidade desta Lei, para atender àquelas pessoas físicas que se enquadrem no § 2º do art. 1º desta Lei, especialmente em relação:

- I. Pagamento de contas de água e luz, quando o não pagamento causar risco à sobrevivência;
- II. Custeio dos gastos para expedição de documentação pessoais, como fotografia e fotocópia, desde que não disponibilizados por sistemas oficiais facilitadores de documentação;
- III. Aquisição de passagens;
- IV. Aquisição de material de construção, elétricos e hidráulicos para evitar ou diminuir riscos e danos e oferecer segurança para a família e sua vizinhança, promovendo pequenos reparos na moradia;
- V. Aquisição de gêneros alimentícios;
- VI. Aquisição de colchões, redes, agasalhos e vestuário;
- VII. Aquisição de materiais para alojamento, moradias provisórias e prestação para aluguel temporário;
- VIII. Aquisição de materiais de limpeza e desinfecção na ocorrência de calamidades;
- IX. Benefícios natalidade, ou;
- X. Benefício funeral;



Art. 3º. Os benefícios previstos nessa Lei poderão ser concedidos na forma de prestação de serviços ou de pecúnia, devendo esta ser suficiente para cobrir o custeio de despesas equivalentes.

§ 1º - Os beneficiários eventuais deverão ser previamente cadastrados na Secretaria de Assistência Social, devendo constar no cadastro, em relação ao beneficiário eventual e as pessoas que componham a sua família, como dependentes, o nome completo, data de nascimento, estado civil, profissão, número de documento identificador, endereço, além de outros dados que seja, indispensáveis a perfeita identificação do beneficiário.

§ 2º - No ato do cadastramento do beneficiário eventual deverá assinar termo declarando preencher as condições da presente, sob pena de ser punido civil e penalmente.

§ 3º - Caso cesse a situação de carência prevista nesta Lei, o beneficiário eventual tem a obrigação de informar tal circunstância, para fins de que seja baixado seu cadastro, ou afim de que nele conste informação de que não mais tem direito aos benefícios eventuais nesta Lei, sob pena de ser punido civil e penalmente.

§ 4º - O benefício poderá ser concedido através de representante legal devidamente constituído através de procuração com poderes especiais e específicos, através de procuração pública.

Art. 4º. O benefício natalidade é destinado a toda família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I. Atenções necessárias ao nascituro;
- II. Apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III. Apoio a família no caso de morte da mãe; e
- IV. O que mais a administração do município considerar pertinente.

§ 1º - O benefício natalidade poderá ser concedido na forma de pecúnia ou bens de consumo, que consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

§ 3º - O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento, devendo ser feito junto a Secretaria Municipal de Assistência Social, e será deferido desde que haja disponibilidade orçamentária e a família beneficiada se enquadre no disposto do **art. 1º** desta Lei.

§ 4º - O benefício natalidade deverá ser pago até 30 (trinta) dias após o requerimento, sob pena de perda de sua finalidade.

§ 5º - A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade, posto que objetiva, inclusive, apoio a mãe no caso de morte do recém-nascido, da mãe ou de ambos.

Art. 5º. O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, em pecúnia, por uma única parcela, ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 6º. O alcance ao benefício funeral será distinto em modalidades de:

- I. Custeio das despesas de uma funerária, de velório e de sepultamento;
- II. Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os ricos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e
- III. Ressarcimento no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§ 1º - O benefício funeral poderá ser concedido na forma de pecúnia ou na prestação de serviços, que devem cobrir o custeio de despesas de uma funerária e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiada.

§ 2º - Quando o benefício funeral for assegurado em pecúnia, deve ter como referência os custos dos serviços previstos no parágrafo anterior.

§ 3º - O benefício funeral deve ser requerido imediatamente após o óbito junto a Secretaria Municipal da Assistência Social e será de pronto atendimento desde que haja disponibilidade orçamentária e a família beneficiada comprove enquadrar-se no disposto do **art. 1º** desta Lei.

Art. 7º. Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em numero igual ao das ocorrências desses eventos, e podem ser pagos diretamente ao integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau, ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 8º. A utilização de recursos para fins previstos nesta Lei deverá ser feita na estrita observância dos limites impostos pela Lei de Diretrizes Orçamentária e Orçamento em vigor, devendo submeter-se ao controle e fiscalização por parte do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 9º. Para concessão de quaisquer dos benefícios previstos nessa Lei, o beneficiário ou seu representante legal deverá assinar termo ou recibo circunstanciado, onde, obrigatoriamente, ficará consignado o valor e a especificação do benefício, e, ainda, o nome completo, endereço e documento de identificação do mesmo.

Art. 10. A distribuição dos serviços, produtos, gêneros e de mais benefícios previstos nessa Lei deverá ser feito pelo Poder Executivo Municipal através de seu órgão ou Secretaria competente e observados os princípios de direito administrativos e as normas legais pertinentes.

Art. 11. Eventual necessidade de ampliação de dotação orçamentária ou de crescer custos adicionais em decorrência das despesas instituídas por esta Lei, não previstos no orçamento em vigor, deverão, na forma de legislação federal pertinente, ser submetidos à aprovação do poder legislativo municipal.

Art. 12. Eventuais omissões nesta norma poderão ser supridas, por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cacimbas – PB, em 02 de outubro de 2015.

GERALDO TERÇO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL



LEI N.º 296/2015

“Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico do Município de Cacimbas – Paraíba, e dá outras providências”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACIMBAS – ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e fica SANCIONADA a seguinte Lei:

Art. 1º -Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Cacimbas – Paraíba, órgão colegiado de composição paritária, de natureza consultiva, executiva e propositiva do Plano de Saneamento Básico do Município, com a finalidade de fiscalizar as obras de saneamento básico, bem como a análise da necessidade de desenvolvimento de estudos e projetos na área em conformidade com a Lei n.º 11.445/2007 e o Decreto n.º 8.211/2014.

Art. 2º - O controle social dos serviços públicos de saneamento básico de Cacimbas, dar-se-á através da participação de órgãos colegiados de caráter consultivo, estaduais, do Distrito Federal e municipais, assegurada a representação:

- I – dos titulares dos serviços;
- II – de órgãos governamentais relacionados ao setor de saneamento básico;
- III – dos prestadores de serviços público de saneamento básico;
- IV – dos usuários de serviços de saneamento básico;
- V – de entidades técnicas, organizações da sociedade civil e de defesa do consumidor relacionadas ao setor de saneamento básico.

Art. 3º - A composição do Conselho Municipal de Saneamento Básico terá paridade na seguinte composição:

- I – 50% de órgãos, entidades ou organizações representativas do segmento de usuários;
- II – 25% de órgãos, entidades ou organizações representativas do segmento relacionadas ao setor de saneamento básico.
- III – 25% de órgãos, entidades e instituições representativas do segmento de titulares e prestadores de serviços.

Art. 4º -Na ausência de regime específico para esse fim, primariamente, o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Cacimbas, será formado por órgãos de caráter consultivo, os quais designarão os membros representantes:

- I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura;
- III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV – 01 (um) representante de entidades filantrópicas ou religiosas;
- V – 01 (um) representante da Indústria e Comércio Local;
- VI – 01 (um) representante dos Sindicatos e Trabalhadores.
- VII – 01(um) representante do Sistema de Água e Esgoto de Cacimbas - PB;

§1º - Os representantes referidos no inciso I, II, III e IV serão indicados e designados pelo Prefeito Municipal mediante decreto.

§2º - Os representantes referidos nos incisos V, VI e VII em número máximo de 04 (quatro) serão indicados e designados respectivamente pelos segmentos em questão.

Art.5º - Para cada representante titular, caberá um suplente da mesma fonte de indicação, com presença e palavra asseguradas em todas as reuniões do Conselho Municipal de Saneamento Básico, e voto, quando no exercício da titularidade.

Art. 6º - O Presidente do Conselho Municipal de Saneamento Básico, será eleito por seus membros, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reeleito por mais um mandato.

§1º -Os membros do Conselho e seus respectivos suplentes, terão mandato de 02 (dois) anos;

§2º - O desempenho das funções dos membros do Conselho não será remunerado;

§3º - Os serviços prestados ao Conselho Municipal de Saneamento Básico, serão considerados como de “Relevante Serviço Público e Comunitário”.

Art. 6º - As funções e áreas de atuação e demais questões relativas ao funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento Básico, serão estabelecidas pelo Regimento Interno e deverão seguir as diretrizes do Plano Nacional de Saneamento Básico, e após aprovado pelo conselho será editado por Decreto Municipal;

Art. 7º -A Secretaria Municipal de Saneamento através de sua dotação orçamentaria destinará os recursos humanos, financeiros, espaço físico e materiais necessários ao pleno e regular funcionamento do Conselho Municipal de Saneamento e lhe dará o suporte técnico-administrativo necessário sem prejuízo de outros meios de colaboração da comunidade e instituições.

Art.8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cacimbas, Estado da Paraíba, 02 de Outubro de 2015

**GERALDO TERTO DA SILVA
PREFEITO CONSTITUCIONAL**